02 fls

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/ /2007	ATA
ACEITO EM	/ /2007	
APROVADO EM	/ /2007	
REJEITADO EM	/ /2007	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI – PLV 42 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1370 /2007

EM 01 / 08 / 2007

Institui o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, no âmbito do Município do Rio Grande, que inclui medidas de caráter educativo e de incentivos ao desenvolvimento econômico e de geração de empregos.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial no âmbito do Município do Rio Grande.

Art. 2º O Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial se constitui de medidas de educação e de incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

§ 1° - As medidas educativas visam:

I. informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto;

II. informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos e gorduras vegetal ou animal;

III. Conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico e hotelaria da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;

§ 2° - As medidas de incentivo visam:

I. Estimular a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, mediante capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários;

II. Estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito:

a. as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, transporte e reciclagem permanentes de óleos e gorduras vegetal ou animal;

b. a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal ;

III. Estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito, que empresas que trabalham com a elaboração de alimentos, armazenem seus resíduos ou que instituam postos de coleta de óleos e gordura de uso doméstico;

IV. Estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito, que empresas que produzam resíduos de óleo industrial, armazenem seus resíduos ou que instituam postos de coleta desses óleos;

V. Incentivar aos galpões de triagem do município a incorporação da reciclagem dos óleos e gorduras.

Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando-se a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

Parágrafo Único: Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras:

VISTO

Presidente

03 fls

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI – PLV 42 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1370 /2007

EM 01 /08 /2007

I. Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam as finalidades desta lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais hídricos do município;
II. Busca e incentivo à cooperação dentre União, Estados e Municípios e organizações sociais;
III. Estímulo à pequena e média empresa e ao cooperativismo;
IV. Fortalecimento e implementação dos galpões de triagem já efetivados no município.
V. Estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, vinculados a projetos de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras e óleos de utilização doméstica;
VI. Desenvolvimento de políticas de incentivo, mediante mecanismos fiscais ou de concessão de crédito, procurando estimular as práticas de coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário e industrial;
VII. Estimular a participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedem o planejamento e à implementação do Programa de que trata esta Lei;
VIII. Estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas a reciclagem, bem como a outras ações ligadas as diretrizes de política ambiental de que trata esta lei;
IX. Promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e a união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de julho de 2006.

Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO

Presidente

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
:: Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar :: CEP 90020-008 :: Porto Alegre - RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::
Desde 1966

06 fls

Porto Alegre, 22 de agosto de 2007.

INFORMAÇÃO N.º	1873
Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 42/2007, instituindo programa de governo.
Ementa:	Instituição de Programa, por iniciativa legislativa. Considerando que programas são de governo e destinados a criação ou expansão da ação governamental, que da à matéria reserva de iniciativa ao Executivo. Sugestão de alteração para dar ao Projeto natureza programática.

É solicitado, através de mensagem fax, parecer sobre o Projeto de Lei nº 42/2007, de autoria do Vereador Dr. Júlio Cesar P. da Silva, que, como consta de sua ementa, "Institui o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras ou animal, de uso doméstico ou industrial, no âmbito do Município do Rio Grande, que inclui medidas de caráter educativo e de incentivos ao desenvolvimento econômico e de geração de empregos."

É sobre o que passamos a opinar.

2. Diz o artigo inaugural da proposição:

> Art. 1º Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial no âmbito do Município do Rio Grande.

Prevê o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, entre as condutas e procedimentos vedados aos administradores, "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual", o que sinaliza no sentido de que os PROGRAMAS, quando determinantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, a proposta de sua instituição fica reservada ao Poder Executivo a quem cabe, privativamente, a função de gestão.

G:\Oficiais\Informações2007\informação1873.doc

É de lembrar-se, ainda, que está afirmado no caput do art. 61 da Constituição Federal[1], como conceito da iniciativa concorrente, que a iniciativa das leis cabe a qualquer parlamentar ou Comissão, ao Executivo e aos cidadãos, na forma de iniciativa popular, incluída como forma de exercício da soberania no art. 14, III, da Lei Fundamental. Há, no entanto, no mesmo art. 61, exceções a essa regra, que estão indicadas em seu § 1º.

A Constituição do Estado, em seu art. 60, recepcionando norma de igual conteúdo da Federal, com clareza determinou:

> Art. 60- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> ...
>
> III- disponham sobre:
>
> ...
>
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração pública.

Essas considerações e referência a textos constitucionais objetivam demonstrar que o Projeto de Lei que ora examinamos, considerada sua origem legislativa, poderá ser impugnado sob alegação de tratar-se de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

3. Em razão dessas considerações, permitimo-nos sugerir ao Autor do Projeto, considerada a relevância da matéria de que trata, dar-lhe conteúdo programático, ou seja, indicativa de procedimentos e normas a serem implementadas ao objetivo da lei.

Para essa adequação do Projeto, sugerimos:

a) suprimir o texto do art. 1º

b) o art. 2º, que passaria a ser o 1º, poderia ter a seguinte redação:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para induzir o Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial

---

[1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

fls. 08 Cedro

que têm por objetivo a educação e o incentivo em favor da preservação do meio ambiente e da geração de emprego e renda.

§ 1º As medidas educativas visarão:

...

§ 2º As medidas de incentivo visarão:

...

c) o art. 3º, que passaria a ser o 2º, teria alterada sua redação, para:

Art. 2º Com a finalidade de incentivar o Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, serão desenvolvidas políticas para a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando-se a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

Parágrafo único: Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

d) o art. 4º, que passaria a ser o 3º, teria o caput, com a seguinte redação:

Art. 3º As medidas legais ou administrativas a serem adotadas como incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, observarão as seguintes diretrizes:

...

e) O art. 5º, passaria a ser o quarto e, finalmente, teria que ser alterada a ementa do Projeto.

3. Estas as considerações e sugestões que fazemos, com o objetivo único de evitar, caso aprovado o projeto, lhe seja negada a sanção, sob o fundamento de eventual inconstitucionalidade.

É a informação.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

09 fls
Cedro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1370/2007

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Kanevão

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de Agosto de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 1.056

(X) Em anexo Cópia Inf. DPM 1875, para, se entender o autor, fazer adequação!

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 15 de Outubro de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de [illegible] de 2008

Relator(a)

10 fls Cidra

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO.....**

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

04 fls Cedro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI – PLV 42 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1370 /2007

EM 01 /08 /2007

JUSTIFICATIVA: Nobres vereadores somos sabedores que o crescimento urbano de nosso município traz o aparecimento de problemas ambientais. A alta produção de lixo e a disposição desses resíduos em locais inadequados acarreta sérios riscos a saúde humana e ao meio ambiente, agravando ainda com a possível escassez de água potável.

A questão dos resíduos sólidos e seus inúmeros sistemas para o seu funcionamento, pela sua complexidade, torna-se uma das principais preocupações ambientais dos gestores das grandes cidades.
Uma das principais etapas do sistema de resíduos sólidos, com certeza e a reciclagem que por sua aplicabilidade transforma os resíduos em valor, gerando também trabalho e renda a muitas pessoas.

Apesar da reciclagem ser, hoje, uma das grandes incentivadoras da não colocação de resíduos nos aterros sanitários, existem ainda inúmeros produtos de difícil degradação no meio ambiente. Uma das são as gorduras, tais como azeite, óleo, banha, e outros, que não se dissolvem e nem se mistura à água, formando uma camada densa na superfície que impede as trocas gasosas e a oxigenação, se tornando um problema para rios, lagos e aqüíferos.

Inúmeras são as iniciativas e estudos que evidenciam que a reciclagem dos óleos e gorduras podem contribuir para a economia dos recursos naturais e também para aumento da geração de emprego e renda a diversas comunidades.

Estimativas indicam que apenas 1% do óleo usado no mundo é tratado. A alternativa mais utilizada é a fabricação de sabão, podendo até mesmo ser feito de forma doméstica. Estudos revelam ainda que o óleo saturado pode ser utilizado na fabricação de tintas, cosméticos, detergentes e do biodiesel. O biodiesel nada mais é do que a mistura de um álcool com um óleo vegetal (soja, girassol, milho, algodão ou gordura animal). O biodiesel é um combustível biodegradável e que reduz determinadas emissões poluentes, como o dióxido de carbono, enxofre, monóxido de carbono e dióxido de enxofre.

Os motores a óleo vegetal possibilitam uma redução de 78% das emissões de dióxido de carbono. Este gás é responsável pelo efeito de estufa que está alterando o clima à escala mundial. O biodiesel também reduz 98% da emissão de enxofre na atmosfera e possibilita uma redução de 11% a 53% na emissão de monóxido de carbono. Os gases da combustão do óleo vegetal não emitem dióxido de enxofre, um dos causadores da chamada chuva ácida.

Para se ter uma idéia, um restaurante com duas fritadeiras troca o óleo, em média, a cada 15 dias, gerando mensalmente cerca de 50 litros de óleo saturado. Este resíduo orgânico provoca mau cheiro e atrai animais e insetos vetores de doenças, tornando-se indesejável aos estabelecimentos alimentícios. Para se livrar deste inconveniente, os restaurantes, lanchonetes, padarias e outros, despejam o óleo de forma alternativa na pia ou no vaso sanitário, o que traz como consequencia, o aumento consideravel das dificuldades referentes ao tratamento de esgoto, pois o lançamento de detritos impregnados de gordura na rede de esgotos acaba provocando a incrustação nas paredes da tubulação e a conseqüente obstrução das redes coletoras.

Acreditamos também que outra iniciativa seria o incentivo e educação a população para o armazenamento deste resíduo em garrafas plásticas, como àquelas de refrigerante ou na mesma embalagem de origem, para posterior descarte no lixo orgânico para que ele seja tratado juntamente com o chorume -- líquido originado da decomposição das substâncias orgânicas presentes no lixo, ou ainda para ser coletado e posterior destino em bambonas nos postos de coleta para posterior destinação social.

VISTO

Presidente

05 fls
Cidade

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI – PLV _____/2007

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2007

EM _____/_____/_____

Assim, nobres vereadores estamos apresentando essa iniciativa para acalentar as discussões sobre a gestão dos resíduos sólidos em Rio Grande, possibilitando a institucionalização do Programa Municipal de Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário. Visando incentivar e viabilizar estudos, projetos e iniciativas na reciclagem do óleo comestível usado nas frituras dos diversos estabelecimentos instituídos no município e transformando em geração de emprego e renda para muitas pessoas.

Acreditamos que essa iniciativa contribuirá com a sustentabilidade econômica, social e ambiental que queremos e pretendemos para a cidade do Rio Grande.

VISTO

Presidente